



ESTADO DA BAHIA

CÂMARA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS

## PROJETO DE LEI Nº. 031/18.

“Institui o Código de Arborização Municipal, dispõe sobre os atos administrativos e técnicos, as vistorias, a fiscalização, as infrações, as penalidades, os prazos e dá outras providências”.

A Câmara Municipal de Alagoinhas, Estado da Bahia, usando de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei,

### DECRETA:

#### CAPÍTULO I

#### Disposições Preliminares

**Art. 1º** - A arborização tem por objetivo assegurar a melhoria da qualidade de vida dos habitantes, bem como tornar bem comum as espécies arbóreas existentes no Município, incluindo:

I – Todos os logradouros, canteiros centrais, jardins, parques, passeios, praças e áreas derivadas de relevante interesse social e ambiental.

II – Todos os espaços livres de loteamento ou arruamentos já existentes ou cujos projetos vierem a ser aprovados, bem como agrupamentos arbóreos e as árvores declaradas imunes ao corte, definidos pelo Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente – COMDEMA, em conjunto com a Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Meio Ambiente - SEDEA.

**Art. 2º** - Obedecidos aos princípios da Constituição Federal, as disposições contidas na Legislação Federal, Estadual e Municipal pertinentes, a proteção, a conservação e monitoramento de árvores isoladas e associações vegetais, no Município de Alagoinhas, ficam sujeitos às prescrições da presente Lei.



**ESTADO DA BAHIA**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS**

**Art. 3º** - As árvores existentes nos passeios, praças e parques do município são bens de interesse de todos os munícipes. Todas as ações que interferem nestes bens ficam condicionadas aos dispositivos estabelecidos nesta Lei e na legislação ambiental.

**Art. 4º** - Consideram-se elementos da Arborização toda espécie representante que possuam sistema radicular, tronco e o sistema foliar, independentemente do diâmetro, altura e idade.

**Parágrafo único** - Caberá a Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Meio Ambiente - SEDEA e ao Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente - COMDEMA, proceder a identificação científica e popular das espécies nativas e exóticas existentes nos logradouros, canteiros centrais, jardins, parques, passeios, praças e áreas derivadas de relevante interesse social e ambiental.

**Art. 5º** - Consideram-se de preservação permanente as situações previstas na Lei Federal, Lei Estadual e Leis Municipais supervenientes, no que couber.

**Art. 6º** - Consideram-se, ainda, para efeitos desta Lei, como bem comum e de interesse ambiental, as árvores e formações vegetais que, pela beleza, raridade, localização, antiguidade, de interesse histórico e cultural, científico e paisagístico, por serem portas-semente, forem decretadas imunes ao corte, quer se localizem em logradouros públicos, quer em área privada.

**§ 1º** - Qualquer árvore pode ser decretada pelo Poder Executivo Municipal imune ao corte por motivo de localização, raridade, beleza, condição de portas-semente e por apresentar significado especial à comunidade local.

**§ 2º** - Uma árvore decretada imune ao corte e sendo inevitável a sua retirada, poderá, obedecida a legislação pertinente e a critério do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente - COMDEMA, ser transplantada para praça ou logradouro público.

**Art. 7º** - O cumprimento desses preceitos caberá a Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Meio Ambiente - SEDEA em conjunto com o Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente - COMDEMA.